



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368574-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BRASC SHOPPING CENTERS S/A, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, L.T.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ADMINISTRADORA SHOPPING PATIO PAULISTA LTDA., são embargados ADRIANO CLEMENTE FACCIO, NORBERTO AMARAL FACCIO e MÁRCIA CLEMENTE FACCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.939

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2368574-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO SANTO AMARO - 3ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTES: ADMINISTRADORA SHOPPING PATIO PAULISTA
LTDA**

E OUTROS

EMBARGADOS: MÁRCIA CLEMENTE FACCIO E OUTROS

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos deste agravo de instrumento, que, por votação unânime, negaram provimento ao seu recurso.

Pretende o embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há omissão nas razões do voto. Reitera os mesmos argumentos apresentados no recurso, afirmando que há omissão no Acórdão embargado quanto à existência de distrato contratual com confissão de dívida, devidamente assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas. No mais, discorre sobre a matéria debatida requerendo o provimento dos presentes embargos de declaração e prequestionando a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, visto que o julgado asseverou que “*No caso em tela, em que pese a probabilidade do direito dos agravantes em perseguir a multa indicada, não há previsão legal para que tal título seja perseguida numa ação de execução. É dizer que o crédito decorrente da multa por rescisão antecipada do contrato, depende de regular processo de conhecimento para cobrança.*” (fls. 268).

Ora, o documento de “Distrato ao contrato de locação”, conforme o próprio nome indica, se trata de crédito decorrente de aluguel de imóvel, e por isso, não se enquadra no art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter

infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por derradeiro, **apesar do nítido caráter infringente destes declaratórios, o que distorce a real finalidade dessa espécie recursal, em conjunto com a advertência já informada no julgado (fls. 269), porém considerando que se trata de mero exercício do direito subjetivo da parte, nessa oportunidade, deixo de aplicar a multa por recurso protelatório, advertindo, contudo, o embargante que nova interposição de declaratórios com mesma finalidade implicará nas penalidades legais (art. 1.026, §2º, do CPC).**

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator